

A DIMENSÃO PROBATÓRIA DO CONTRADITÓRIO COMO UM INSTRUMENTO DE CONTROLE EPISTÊMICO

THE PROBATIVE DIMENSION OF THE CONTRADICTORY AS AN INSTRUMENT OF EPISTEMIC CONTROL

LUÍS GUSTAVO DURIGON

Doutor em Ciências Criminais pela PUC/RS (2016). Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (2009) e Especialista em Ciências Penais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2004). Professor Adjunto I do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito/Mestrado da Universidade Federal de Santa Maria/UFSM. Lattes: [lattes.cnpq.br/7014542059521058]. ORCID: [orcid.org/0000-0001-6667-5690]. durigon.lgustavo@ufsm.br

DOI: [doi.org/10.5281/zenodo.10042419].

Recebido em: 01.02.2023

Aprovado em: 25.07.2023

Última versão do autor: 29.09.2023

ÁREAS DO DIREITO: Processual; Penal

RESUMO: A presente pesquisa tem como objetivo estabelecer algumas reflexões decorrentes dos fluxos e influxos que se estabelecem no seio da situação jurídica processual entre os atos de prova e o contraditório, visando contribuir com a devida decisão penal de cunho eminentemente constitucional. A problemática levantada questiona até que ponto o contraditório, desde que potencializado e circunscrito à sua matriz não civilista, pode servir como um instrumento de controle epistêmico dos elementos probatórios aptos a serem valorados em sede decisória. A hipótese investigada indica que essa função filtrante pode e deve ser exercida por um dos princípios fundantes do processo, expulsando para longe do sistema processual aquilo que não

ABSTRACT: The present research aims to establish some reflections arising from the flows and influxes that are established within the procedural legal situation between acts of evidence and the contradictory, aiming to contribute to the due criminal decision of an eminently constitutional nature. The issue raised questions the extent to which the contradictory, as long as it is enhanced and limited to its non-civilist matrix, can serve as an instrument of epistemic control of the evidentiary elements capable of being valued in decision-making. The hypothesis investigated indicates that this filtering function can and should be exercised by one of the founding principles of the process, expelling away from the procedural system that which has not achieved

observou sua máxima potência, como forma de aprimoramento do sistema acusatório. Para tanto, adotou-se um método de abordagem hipotético-dedutivo, pautando a técnica de pesquisa pelo tipo bibliográfico e exploratório.

PALAVRAS-CHAVE: Contraditório – Controle epistêmico – Prova.

its maximum power, as a way of improving the accusatory system. To this end, a hypothetical-deductive approach method was adopted, basing the research technique on a bibliographic and exploratory type.

KEYWORDS: Contradictory – Epistemic control – Proof.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Formação da prova e contraditório. 2.1. O estéril confronto verdade versus contraditório. 2.2. Notas sobre a verdade & o processo penal. 2.3. O mito da revelação. 3. Considerações finais. 4. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A temática do presente artigo está calcada nas interrelações que se estabelecem entre a formação da prova e o contraditório no seio da situação jurídica¹ processual penal, caracterizada pela presença de chances, riscos e incertezas, calcadas em uma dinâmica policêntrica, em respeito aos atores processuais enquanto sujeitos de direitos, sobretudo o sujeito passivo destinatário da carga repressiva, não raras vezes, de forma antecipada, procurando refletir a produção desta equação valorativa e hermenêutica para o universo decisório².

Nesse universo complexo que se insere a situação jurídica processual, é possível auferir que a verdade continua a ser um tema desafiador, conquanto revelador do modo inquisitivo, sendo pertinente desmistificar ela no seio da prova – e seu alcance – bem como sua relação com o contraditório.

Assim, o problema de pesquisa circunda-se sobre a possibilidade do contraditório – desde que utilizado em sua máxima potência a partir de sua matriz processual penal e como um elemento fundante da dúvida – servir como um instrumento de controle epistêmico das diversas variantes probatórias que se inserem no universo valorativo da devida decisão penal, ao passo que a hipótese é que somente ele ou preferencialmente ele – o *contraditório* – é quem pode exercer essa função, em fortalecimento inclusive de princípios fundantes outros do processo penal, tais como, entre outros, a imparcialidade do julgador e a presunção da inocência.

Aprimora, de igual sorte, o sistema acusatório e recoloca a “verdade” no seu devido lugar.

1. Sustentada por James Goldschmidt, mais adequada a complexidade do processo penal (GOLDSCHMIDT, 1935, p. 71). Ver no mesmo sentido: LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal...* Op. cit., p. 6 e DURIGON, Luís Gustavo. *A situação jurídica processual...* Op. cit. p. 277.
2. A presente investigação não se debruça sobre a decisão penal em si, tendo em vista a complexidade de sua dimensão, merecedora de outro ensaio. De qualquer sorte, lança os primeiros reflexos comunicativos com a questão decisória penal, na medida em que ela deve ser um produto do contraditório epistemologicamente construído na constitucionalidade e na convencionalidade.